



Número: **0600086-20.2021.6.05.0039**

Classe: **RECURSO CRIMINAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Eleitoral Pedro Rogério Castro Godinho**

Última distribuição : **31/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Captação ilícita de votos ou corrupção eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (RECORRENTE)	
FRANCISCO ESTRELA DANTAS FILHO (RECORRENTE)	
	ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO) JOAO GABRIEL BARRETO SILVA ROCHA (ADVOGADO) JOAO PAULO FALCAO FERRAZ (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (RECORRIDO)	
FRANCISCO ESTRELA DANTAS FILHO (RECORRIDO)	
	ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO) JOAO GABRIEL BARRETO SILVA ROCHA (ADVOGADO) JOAO PAULO FALCAO FERRAZ (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49925844	13/12/2023 19:04	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) - 0600086-20.2021.6.05.0039 - Vitória da Conquista - BAHIA

RELATOR: Juiz PEDRO ROGERIO CASTRO GODINHO

RECORRENTE: FRANCISCO ESTRELA DANTAS FILHO

ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA - OAB/BA7829-A

ADVOGADO: JOAO GABRIEL BARRETO SILVA ROCHA - OAB/BA47920-A

ADVOGADO: JOAO PAULO FALCAO FERRAZ - OAB/BA46716-A

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: FRANCISCO ESTRELA DANTAS FILHO

ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA - OAB/BA7829-A

ADVOGADO: JOAO GABRIEL BARRETO SILVA ROCHA - OAB/BA47920-A

ADVOGADO: JOAO PAULO FALCAO FERRAZ - OAB/BA46716-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

EMENTA

Recursos Criminais Eleitorais. Sentença. Crime de corrupção eleitoral previsto no art. 299 do Código Eleitoral. Condenação por quatro crimes em continuidade delitiva. Recurso do Ministério Público eleitoral. Aumento da pena base. Reconhecimento de concurso material por sete infrações penais. Pedido de indenização. Recurso do réu. Preliminar de nulidade por falta de acesso a dados da investigação. Preliminar de nulidade de oitiva de coautor ou partícipe como testemunha. Ausência de comprovação de autoria e materialidade. Rejeitadas as preliminares. Desprovimento do recurso ministerial e provimento do recurso do apelante.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE ACESSO A DADOS DA INVESTIGAÇÃO

Com fundamento art. 563 do CPP, rejeita-se a preliminar de nulidade absoluta por suposta falta de acesso aos dados da investigação, porquanto não demonstrado prejuízo concreto à parte suscitante. Não sendo possível, de acordo com o Princípio do "Pas de Nullité Sans Grief", a decretação de nulidade processual por mera presunção.

PRELIMINAR DE NULIDADE DE OITIVA DE COAUTOR OU PARTÍCIPE COMO TESTEMUNHA

De igual sorte, afastada a preliminar de nulidade de oitiva de coautor ou partícipe como testemunha, visto



que, da análise de todo arcabouço probatório, não se vislumbra nos autos elementos que corroborem a tese do recorrente, quanto a atuação da testemunha impugnada como coautor ou partícipe dos ilícitos objeto da denúncia.

MÉRITO

1. Da análise de todo arcabouço probatório, inclusive as informações contidas o Inquérito Policial nº o IPL 2021.0027348-DPF/VDC/BA (ID 49879981 e seguintes), juntado ao presente processo, verificam-se provas documentais insuficientes e sentença zonal fundamentada, principalmente em provas testemunhais contraditórias e/ou inconsistentes.

2. Registre-se, por oportuno, que mesmo na inexistência de prova documental bastante para sustentação da materialidade delitiva, é possível a condenação criminal com base em prova exclusivamente testemunhal, desde que os depoimentos sejam verossímeis, coerentes, robustos e inequívocos. Entretanto, a análise dos depoimentos colacionados revela que o conjunto probatório é insuficiente para justificar o decreto condenatório.

3. O crime de corrupção eleitoral, em face do ordenamento vigente, não pode ser presumido, tampouco emitido decreto condenatório com base em impressões, mas apenas em elementos de prova objetivamente aferíveis.

4. A falta de unicidade e robustez dos depoimentos acostados compromete o indispensável juízo de certeza que poderia ensejar a sua condenação, restando não configurada a materialidade dos ilícitos imputados e, conseqüentemente, não firmada a autoria, restando desnecessário o exame dos demais pontos controversos relativos à fixação da quantidade de crimes, definição quanto a ocorrência de continuidade delitiva ou concurso material, possibilidade de majoração da pena base, dosimetria da penas e cabimento de pedido de indenização

*5. Em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **pelo desprovimento do recurso do Ministério Público e provimento do recurso de Francisco Estrela Dantas Filho**, reformando-se a sentença atacada in totum, para absolver o réu de todos os crimes imputados.*

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, INACOLHER AS PRELIMINARES e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO do Ministério Público Eleitoral e DAR PROVIMENTO AO RECURSO do apelante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões do TRE da Bahia, 12/12/2023

Juiz PEDRO ROGERIO CASTRO GODINHO



EMENTA

Recursos Criminais Eleitorais. Sentença. Crime de corrupção eleitoral previsto no art. 299 do Código Eleitoral. Condenação por quatro crimes em continuidade delitiva. Recurso do Ministério Público eleitoral. Aumento da pena base. Reconhecimento de concurso material por sete infrações penais. Pedido de indenização. Recurso do réu. Preliminar de nulidade por falta de acesso a dados da investigação. Preliminar de nulidade de oitiva de coautor ou partícipe como testemunha. Ausência de comprovação de autoria e materialidade. Rejeitadas as preliminares. Desprovisionamento do recurso ministerial e provimento do recurso do apelante.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE ACESSO A DADOS DA INVESTIGAÇÃO

Com fundamento art. 563 do CPP, rejeita-se a preliminar de nulidade absoluta por suposta falta de acesso aos dados da investigação, porquanto não demonstrado prejuízo concreto à parte suscitante. Não sendo possível, de acordo com o Princípio do "Pas de Nullité Sans Grief", a decretação de nulidade processual por mera presunção.

PRELIMINAR DE NULIDADE DE OITIVA DE COAUTOR OU PARTÍCIPE COMO TESTEMUNHA

De igual sorte, afastada a preliminar de nulidade de oitiva de coautor ou partícipe como testemunha, visto que, da análise de todo arcabouço probatório, não se vislumbra nos autos elementos que corroborem a tese do recorrente, quanto a atuação da testemunha impugnada como coautor ou partícipe dos ilícitos objeto da denúncia.

MÉRITO

1. Da análise de todo arcabouço probatório, inclusive as informações contidas o Inquérito Policial nº 0 IPL 2021.0027348-DPF/VDC/BA (ID 49879981 e seguintes), juntado ao presente processo, verificam-se provas documentais insuficientes e sentença zonal fundamentada, principalmente em provas testemunhais contraditórias e/ou inconsistentes.

2. Registre-se, por oportuno, que mesmo na inexistência de prova documental bastante para sustentação da materialidade delitiva, é possível a condenação criminal com base em prova exclusivamente testemunhal, desde que os depoimentos sejam verossímeis, coerentes, robustos e inequívocos. Entretanto, a análise dos depoimentos colacionados revela que o conjunto probatório é insuficiente para justificar o decreto condenatório.

3. O crime de corrupção eleitoral, em face do ordenamento vigente, não pode ser presumido, tampouco emitido decreto condenatório com base em impressões, mas apenas em elementos de prova objetivamente aferíveis.

4. A falta de unicidade e robustez dos depoimentos acostados compromete o indispensável juízo de certeza que poderia ensejar a sua condenação, restando não configurada a materialidade dos ilícitos imputados e, conseqüentemente, não firmada a autoria, restando desnecessário o exame dos demais pontos controversos relativos à fixação da quantidade de crimes, definição quanto a ocorrência de continuidade delitiva ou concurso material, possibilidade de majoração da pena base, dosimetria da penas e cabimento de pedido de indenização

5. Em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pelo desprovisionamento do recurso do Ministério Público e provimento do recurso de Francisco Estrela Dantas Filho, reformando-se a sentença atacada in totum, para absolver o réu de todos os crimes imputados.



RELATÓRIO

Tratam-se de recursos interpostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** e por **FRANCISCO ESTRELA DANTAS FILHO**, contra sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 39ª Zona, que julgou procedente em parte a denúncia para condenar **FRANCISCO ESTRELA DANTAS FILHO** pelo cometimento do delito do art. 299, do Código Eleitoral, c/c art. 71 do Código Penal, fixando a pena em 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 dias de reclusão, e 6 (seis) dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, substituindo a pena privativa de liberdade aplicada, por 02 (duas) restritivas de direito: a) **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE**, à razão de 01 hora de tarefa por dia de condenação; B) **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA** de 3 salários mínimos a entidade pública ou privada de comprovada destinação social (ID 49853608).

Aduz o Ministério Público, no primeiro recurso (ID 49853622):

a) que o juízo a quo incorreu em erro de análise quando reconheceu a ocorrência de crime em apenas três situações elencadas na denúncia, (...) apesar de haver prova suficiente de sua ocorrência em todas as demais situações mencionadas;

b) que foi fixada a pena-base em patamar mínimo, de forma injustificadamente benevolente, se for considerada a gravidade da conduta do denunciado, contudo defende que a pena base seja estabelecida em 3 anos, considerando-se que as consequências do crime foram extremamente comprometedoras para a legitimidade do pleito municipal, afetando sobremaneira as regras democráticas vigentes;

c) que trata-se de evidente equívoco na aplicação do crime continuado ao presente caso, quando deveria ter sido reconhecido o concurso material, em razão da habitualidade criminoso, circunstância que não permite a aplicação desse instituto por parte do magistrado;

d) que o pedido de indenização formulado na denúncia deve ser deferido, já que as provas produzidas nos autos são suficientes para demonstrar que o acusado praticou compra de votos, distorcendo a legítima vontade dos eleitores e preterindo concorrentes, sendo manifesto o prejuízo suportado por todos os eleitores do município de Vitória da Conquista, por ter tido um vereador colocado na Câmara Municipal local pela força do dinheiro e não pela vontade real dos eleitores;

Ao final vindica seja dado provimento ao presente recurso, reformando a sentença proferida pela juíza da 39ª Zonal Eleitoral para efeito de condenar o réu **FRANCISCO ESTRELA DANTAS FILHO** como incurso, por sete vezes, nas sanções do artigo 299, do Código Eleitoral, em concurso material, com elevação da pena base aplicada e deferindo o pedido de indenização a que alude o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

No segundo recurso apresentado nestes autos (ID 49853622), o réu Francisco Estrela Dantas Filho alega:

a) que inexistindo prova material concreta que hábil a comprovar a materialidade delitiva, a fundamentação condenatória consiste substancialmente no conteúdo dos depoimentos das testemunhas colhidos em juízo e que (...) absolutamente todas as testemunhas apresentaram contradições e divergências nos seus depoimentos em juízo, em relação aos depoimentos anteriormente prestados à Autoridade Policial;

b) que o conteúdo dos depoimentos supracitados constitui-se como material probatório corrompido por violação aos princípios da ampla defesa e contraditório e, portanto, são eivados de nulidade absoluta;



c) preliminarmente, que há nulidade por falta de acesso a dados da investigação, em vista do descumprimento de diligência junto a autoridade policial para apresentação de todas as gravações referentes às oitivas de testemunhas durante a fase de inquérito, ocorrendo omissão do juízo *a quo* ao deixar de se debruçar ao final, no bojo da sentença, sobre o acolhimento do pedido da defesa, a diligência que fora determinada e seu não cumprimento pela Autoridade Policial; e, ademais, foi contraditória ao não atribuir nenhum efeito processual de nulidade da prova pelo não cumprimento da diligência, e ainda por ter utilizado os depoimentos como fundamento ao juízo condenatório;

d) ainda como preliminar, que há nulidade de oitiva de coautor ou partícipe como testemunha, vez que há nos autos testemunhos no sentido de que o senhor Marcelo Coutinho dos Santos participou dos fatos delituosos e, mesmo após pedido da defesa para que não fosse ouvido sequer como declarante ou informante, o juízo zonal, em decisão interlocutória, entendeu pela improcedência do pedido;

e) adentrando o mérito, que *todas as testemunhas arroladas e ouvidas possuem relação direta com o Sr. FÁBIO SILVA SANTANA, (...), o qual é 1º suplente do Denunciado e, portanto, possui interesse direito no resultado desta ação penal, tendo em vista a perda do mandato deste último*; estando todas as oitivas eivadas de contradições e inconsistências;

f) que *“não há qualquer prova de que tenha havido captação ilícita de sufrágio por parte do Acusado” e “inexiste qualquer vídeo, áudio ou qualquer outra prova material concreta que mostre o Apelante, direta ou indiretamente, doando, prometendo, oferecendo ou entregando bem ou vantagem pessoal a eleitor com o intento de buscar o voto, durante o período eleitoral”*.

Por derradeiro requer seja dado provimento à presente *Apelação Criminal Eleitoral*, para reverter a *Sentença condenatória prolatada em 1ª instância e reconhecer a absolvição do Apelante, com fulcro nos incisos I, II, IV, V e VII do art. 386 do CPP, tendo em vista a absoluta ausência de materialidade dos fatos imputados ao Acusado*.

Em contrarrazões (ID 49853631) ao recurso do Ministério Público, o réu aduz que os fatos ilícitos imputados por meio da presente ação foram objeto da AIME Nº 0600526-50.2020.6.05.0039, cujo o julgamento foi improcedente *em razão da ilicitude do conjunto probatório que instruiu a ação, assim como pela completa ausência de prova de materialidade dos fatos imputados ao Apelante*.

Assim, em resumo, seguem refutando as alegações ministeriais, entendendo que, *verificada a ausência de qualquer demonstração plausível de acontecimentos dos fatos narrados, não há que se falar em captação ilícita de sufrágio e, muito menos, de atos que configurem corrupção eleitoral nos termos do art. 299 do CE*.

E finalizam requerendo que este Tribunal *julgue improcedente a presente Apelação Eleitoral interposta pelo MPE, e conheça e dê provimento à Apelação Criminal Eleitoral interposta pelo Réu para reformar a Sentença condenatória prolatada em 1ª instância e reconhecer sua absolvição, com fulcro nos incisos I, II, IV, V e VII do art. 386 do CPP, tendo em vista a absoluta ausência de materialidade dos fatos imputados ao Acusado*.

Contra razoando o recurso do réu (ID 49853633), o Ministério Público defende o não acolhimento das preliminares aventadas pelo réu, entende que *as provas testemunhais produzidas nos autos comprovam a ocorrência dos fatos tal como descritos na denúncia, bem como são corroboradas por provas documentais suficientes a embasar sua condenação, inclusive com maior rigor que a da sentença prolatada*.

Encerra as contrarrazões expondo que, *estando perfeitamente delineado o cenário da corrupção eleitoral praticada pelo réu, de modo a ensejar a aplicação das reprimendas penais eleitorais muito mais severas que as contidas na sentença recorrida, tendo sido o decisum também objeto de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, fica requerido o desprovemento do recurso interposto por FRANCISCO ESTRELA DANTAS FILHO e reiterado o pedido de acolhimento do recurso interposto pelo MPE*.



Em seguida, requerida diligência pela Procuradoria Regional Eleitoral no sentido de se proceder a juntada, mediante associação eletrônica, dos autos do inquérito policial que serviu de base para a denúncia, uma vez que não identificamos, no presente caderno processual, o arquivo digital correspondente (ID 49859480).

Determinado o envio de carta de ordem, foi realizada a juntada do referido Inquérito Policial, conforme certidão ID 49879978 e anexos.

Retornando os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, em seu pronunciamento de ID 49886536, manifestou-se no sentido de que sejam afastadas as preliminares e, no mérito, pelo provimento do recurso interposto por Francisco Estrela Dantas Filho e, por consectário, pelo desprovimento do recurso eleitoral interposto pelo órgão zonal do Ministério Público..

É o relatório.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
GABINETE DO JUIZ PEDRO ROGERIO CASTRO GODINHO

REFERÊNCIA-TSE	: 0600086-20.2021.6.05.0039
PROCEDÊNCIA	: Vitória da Conquista - BAHIA
RELATOR	: PEDRO ROGERIO CASTRO GODINHO

RECORRENTE: FRANCISCO ESTRELA DANTAS FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: FRANCISCO ESTRELA DANTAS FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REFERÊNCIA-TRE :

VOTO

PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE ACESSO A DADOS DA INVESTIGAÇÃO

Embora a parte ré entenda nulos os depoimentos de 02 (duas) das testemunhas ouvidas durante a fase de inquérito, por não ter tido acesso a gravação das respectivas oitivas, esclarece-se que essas informações arrimaram a denúncia, contudo a sentença, por sua vez, foi fundamentada em elementos colhidos durante a fase instrutória e com o devido contraditório, entendendo assim, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, não ter resultado em dano a defesa.



Nesta todas e com fundamento art. 563 do CPP, rejeita-se a preliminar de nulidade absoluta por suposta falta de acesso aos dados da investigação, porquanto não demonstrado prejuízo concreto à parte suscitante. Não sendo possível, de acordo com o Princípio do "Pas de Nullité Sans Grief", a decretação de nulidade processual por mera presunção.

PRELIMINAR DE NULIDADE DE OITIVA DE COAUTOR OU PARTÍCIPE COMO TESTEMUNHA

Mais uma vez a parte ré argui nulidade em relação as informações prestadas pela testemunha Marcelo Coutinho dos Santos, pois informa que na condição de ex-motorista do acusado, o mesmo declarou ter participado e presenciado vários fatos ilícitos noticiados no presente feito e que, portanto, deveria ostentar condição de coautor ou partícipe.

De igual sorte, afastada a preliminar de nulidade de oitiva de coautor ou partícipe como testemunha, visto que, da análise de todo arcabouço probatório, não se vislumbra nos autos elementos que corroborem a tese do recorrente, quanto à atuação da testemunha impugnada como coautor ou partícipe dos ilícitos objeto da denúncia.

MÉRITO

Conheço do recurso, por supridos os pressupostos legais de sua admissibilidade.

Esquadrinhando-se os autos verifica-se que os pontos fulcrais, objeto de controvérsias, residem em: a) configuração da materialidade dos ilícitos imputados; b) determinação da licitude ou ilicitude das provas; c) quantidade de crimes efetivamente comprovados; d) manutenção da continuidade delitiva ou alteração para concurso material; e) majoração da pena base e definição da dosimetria das penas; e; f) cabimento ou não de pedido de indenização.

Diante deste cenário, primordial se faz a definição sobre a configuração da materialidade e autoria do ilícito previsto no art. 299 do Código Eleitoral. Registre-se que a corrupção eleitoral ativa consiste em conduta delituosa que viola a liberdade de escolha do eleitor, maculando a lisura do processo eleitoral, independentemente de sua aptidão para modificar o resultado das eleições, conforme disposto no referido tipo penal, *in verbis*:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Neste caso, o dolo consiste na promessa e/ou na entrega da vantagem econômica com a finalidade de obter o voto de eleitores em benefício da campanha eleitoral de alguém. O agente, de forma livre e consciente, deve dirigir o seu intento em negociar votos em troca da citada benesse.

É sabido ainda que o crime descrito pelo artigo em comento pode ser praticado por candidato ou por qualquer outra pessoa que queira beneficiá-lo, tratando-se, portanto, de delito comum, já que não se exige qualidade especial do sujeito ativo. O destinatário da conduta deve ser eleitor, com potencialidade de voto, para que possa obter a vantagem oferecida em troca de seu voto ou abstenção.

Ocorre que da análise de todo arcabouço probatório, inclusive as informações contidas o Inquérito Policial nº o IPL 2021.0027348-DPF/VDC/BA (ID 49879981 e seguintes), juntado ao presente processo, verificam-



se provas documentais insuficientes e sentença zonal fundamentada, principalmente em provas testemunhais contraditórias e/ou inconsistentes.

Quanto à insuficiência das provas documentais, tem-se como exemplo os *prints* de conversa de *WhatsApp* desacompanhados de ata notarial ou parecer pericial, assim como a documentação referente a movimentação bancária do réu, em relação a qual a autoridade policial afirma que o referido extrato é “*bastante robusto, com movimentação financeira acima da média brasileira, o que é compatível com seus bens declarados perante o TRE*”, contudo segue com ilações, sem as devidas comprovações, concluindo como suspeitas as movimentações financeiras do então investigado, em vista da prestação de contas de sua campanha apresentar valor de R\$ 15.313,00 (ID 49879991, pgs. 159 e 160).

Evidencia-se assim fragilidade da argumentação sustentada e, conseqüentemente, da prova que a fundamentou, já que os *prints* de conversas apresentados são facilmente adulterados; e, quanto a movimentação financeira posta em suspeição, cabe registrar que o patrimônio pessoal do réu, em tese, não tem correlação com os recursos utilizados pelo candidato durante a campanha, a menos que se tenha comprovação do contrário, o que não é demonstrado nos presentes autos, tampouco se tem notícia de ter ocorrido em sede de prestação de contas de campanha.

Da mesma forma, observam-se questionáveis os depoimentos testemunhais prestados, já que, de forma geral, apresentam divergências entre o que foi declarado durante a fase de inquérito policial e o que foi informado em juízo, baseando-se principalmente declarações de terceiros ou situações que tomaram conhecimento seja por ouvir dizer.

Este entendimento inclusive é corroborado pelo parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos a seguir:

(...)

Conquanto tenhamos por absolutamente legítima a iniciativa do diligente órgão zonal do Ministério Público, porquanto fundadas em elementos de convicção que autorizavam o ajuizamento de denúncia tendente à deflagração de ação penal eleitoral em face de Francisco Estrela Dantas Filho, forçoso reconhecer que as provas coligidas não ensejam a imposição das penalidades alusivas ao crime de corrupção eleitoral.

Na espécie, verifica-se que o acervo probatório é constituído, essencialmente, por provas testemunhais, motivo pelo qual exsurge ainda mais indispensável à formação do juízo de condenação que os depoimentos sejam suficientemente coesos, de modo a afastar a incidência de quaisquer dúvidas acerca da autoria e materialidade dos delitos. Todavia, o que se apura no cenário delineado, são depoimentos vagos, contraditórios e imprecisos em relação a aspectos fundamentais para a caracterização do ilícito em tela.

A propósito, temos que não há como prevalecer o entendimento do juízo a quo no sentido de que os depoimentos de Maria das Graças Ferreira, Jaine Santos Brito e Franklin Ferreira dos Santos são “harmônicos e seguros”, além do que não teria sido evidenciada qualquer vinculação pessoal ou política das referidas testemunhas, capazes de contaminar a consistência e veracidade das informações apresentadas.

Em verdade, o cotejo entre as versões apresentadas na fase do inquérito policial e em Juízo revela a existência de inconsistências/contradições nos testemunhos em espeque, suficientes à mitigação da confiabilidade de seus conteúdos. Vejamos:

I - Em relação a Maria das Graças Ferreira Campos, verifica-se divergências atinentes ao local da abordagem e sujeitos presentes no



momento do ilícitos. Com efeito, à polícia judiciária, a testemunha relatou fora abordada pelo então candidato, que estaria sozinho, em uma das ruas do bairro em que reside (IPL 2021.0027348-DPF/VDC/BA, p. 144 - ID 49879991); ao passo que, em audiência judicial, Maria das Graças Ferreira Campos declarou que o aliciamento teria ocorrido em frente ao “jardim do tiro de guerra”, estando o suposto criminoso acompanhado de uma moça não identificada (ID 49853545);

II- Por sua vez, Jaine Santos Brito narrou à autoridade policial que a oferta de vantagem objetivando a compra de votos teria sido realizada por um homem desconhecido à testemunha e que teria recusa recusado, bem como que presenciara o aliciamento de outras pessoas (IPL 2021.0027348-DPF/VDC/BA, p. 144 - ID 49879991). Em sede judicial, todavia, afirmou não ter presenciado a abordagem de nenhum outro eleitor (ID 49853546);

III- Já a testemunha Franklin Ferreira dos Santos asseverou perante a autoridade policial (IPL 2021.0027348-DPF/VDC/BA, p. 147 - ID 49879991), que a oferta de dinheiro em troca de voto, por ela não aceito, foi realizada pelo motorista do então candidato; acrescentando ter presenciado a oferta e entrega de dinheiro a outra pessoa. Ao ser ouvido em Juízo (ID 4985354 e ID 49853573), declarou, inicialmente, que o único contato com Francisco Estrela teria acontecido no dia da eleição, na oportunidade em que teria ele lhe oferecido dinheiro em troca de voto – narrativa que foi alterada ainda no curso da audiência, passando referir que a tentativa de compra de voto se dera por iniciativa do motorista do recorrente. Informou ainda ter noticiado o fato ao TRE – o que diverge da documentação integrante do IPL 2021.0027348-DPF/VDC/BA (p. 81 - ID 49879985), atestando que a comunicação do ilícito é datada 13/11/2020, ou seja, dois dias antes das eleições.

Como visto, sequer há coerência nas declarações em torno de pontos significativos da conduta – dia, horário e a própria identificação do agente responsável pela entrega da quantia em dinheiro -; o que, reitera-se, inviabiliza a perfeita compreensão do fato, bem como o exercício do direito de defesa.

E mesmo que os depoimentos se apresentassem coesos e uniformes não seriam aptos a comprovar, por si sós, as alegadas compras de votos. Em verdade, o conjunto probatório se prestou tão somente a ratificar, com as divergências apontadas, a versão das testemunhas - o que não equivale a dizer, obviamente, que demonstra a efetiva ocorrência dos fatos noticiados. Registre-se que, na espécie, conquanto as entregas de valores e oferta de vantagem tenham ocorrido em plena via pública, não foram ratificadas por outros meios de prova.

Sublinhe-se, ademais, que não se infere do arquivo vídeo de ID 49853372, elementos essenciais das ações nucleares do tipo descrito no artigo 299 do Código Eleitoral, tampouco restou demonstrada a participação ou anuência do candidato.

Nesta senda, malgrado a insurgência do Ministério Público Zonal (objeto do recurso eleitoral ID 49853622), não se vislumbram nos autos elementos de prova suficientes à comprovação dos demais fatos denunciados, atinentes aos supostos crimes de corrupção eleitoral envolvendo a distribuição de benesses em “babas” do município e às testemunhas Leonardo Silva Soares, Clemilton Souza Prado, Maria Eduarda Santana das Chagas, Aroldo Lemos.

Relativamente a Maria Eduarda Santana das Chagas, consta da peça acusatória



que “[...] Quando ouvida na PF, à fl.318, e em juízo, ao ID Num. 108863065 - Pág. 1, ela declarou que recebeu proposta de trabalho de planfetagem nas eleições em prol da candidatura do réu, formulada por Adrealdo, mas não aceitou o trabalho; que houve reunião com as pessoas que aceitaram o serviço e houve vinculação do trabalho ao voto no candidato e essas pessoas tinham que fornecer o número de eleitor. Está provado, portanto, também esse crime imputado ao demandado!”

Nada obstante o entendimento da diligente Promotoria Eleitoral, o que se verifica, em realidade, é que a conclusão carece de esteio probatório e baliza-se em ilações: a uma, tendo em vista que a testemunha é clara ao expressar que a oferta recebida da pessoa identificada como Adrealdo foi para trabalhar para a campanha do candidato Chico Estrela, com panfletagem; a duas, o fornecimento de documentos pessoais e título de eleitor em contratações eleitorais não foge à normalidade, diante da compulsoriedade da prestação de contas sobre arrecadações e gastos de campanha; a três, a testemunha não participou da suposta reunião em que teria sido vinculado o fornecimento de trabalho ao voto; a quatro, quando questionada sobre como ficou sabendo das informações sobre a reunião, a testemunha apresentou resposta evasiva, no seguinte teor: “As pessoas ficavam comentando no bairro, mas ninguém, assim, próximo a mim ou que eu conheça, assim, para afirmar com certeza.” (ID 49853577)

No que diz respeito a Aroldo Alves Lemos, aponta o órgão ministerial, em suas razões recursais, que a testemunha “presenciou oferta de dinheiro para votar no acusado, nas proximidades da Escola Municipal Mãe Vitória de Petu, Bairro Cruzeiro. Ouvido em juízo, ao ID Num. 108863066, ele que relatou ter feito efetivamente a denúncia e que testemunhou o comentário de algumas pessoas, na saída da sessão que fica na Escola Municipal Mãe Vitória de Petu, no Bairro Cruzeiro, de que foi efetivada compra de votos pelo denunciado. Fato comprovado!”

Sucedem que, nesse ponto, especialmente a partir da análise da assentada judicial, consideramos que o depoimento supracitado revela-se inservível para balizar um juízo de condenação criminal, haja vista o seu conteúdo impreciso e contraditório, baseado em comentários de terceiros desconhecidos, não corroborado por nenhum outro elemento probatório. A propósito, vale registrar o quanto manifestado pela própria testemunha (ID 49853578), no sentido de que não deveria ter feito a “comunicação”, já que não teria comprovação do fato ilícito noticiado; além do que não soube explicar o fato de o protocolo no portal do Ministério Público ter ocorrido na data de 14/11/2020 (um dia antes das eleições), como atesta documentação integrante do IPL 2021.0027348-DPF/VDC/BA, p. 53 - ID 49879985), contrariando o teor da notícia que informa que o ilícito teria ocorrido no dia da eleição.

Relativamente à corrupção eleitoral praticada em “babas” (partidas de futebol) no município de Vitória da Conquista, arrazoa a Promotoria Eleitoral que “[...] a testemunha Marcelo Coutinho dos Santos, ouvida na PF (fl. 34) e em juízo (IDs 107696527; 107696539; 107697341), mencionou em juízo ter testemunhado a entrega de material (bola, jogos de camisa, troféus, medalha, rede) em babas do Iguá, em outro campo de futebol perto do aeroporto, no Distrito de José Gonçalves e em outra localidade que fica mais adiante do distrito de José Gonçalves, em Veredinha e em Inhobim; que havia menção expressa aos votos; que, em regra, antes do início do jogo o coordenador promovia uma reunião prévia e dava a palavra do denunciado que pedia votos e depois dava os materiais. Provadas estão, no mínimo, seis ocorrências desse tipo, conforme locais precisamente apontados



pela testemunha, envolvendo vários eleitores!”.

Nesse tópico, cumpre reconhecer o acerto da decisão judicial objurgada, que promoveu criterioso sopesamento das provas, concluindo pela fragilidade do acervo produzido no curso da instrução criminal – particularmente, do depoimento da testemunha Marcelo Coutinho -, que não logrou identificar sequer um eleitor possivelmente beneficiado; malgrado se trate de eventos públicos e supostamente reiterados.

Igualmente, no que tange aos eleitores Leonardo Silva Soares e Clemílton Souza Prado, as declarações prestadas durante a fase inquisitorial, não reproduzidas em Juízo sob o crivo do contraditório e ampla defesa, não se prestam a sustentar o juízo de condenação, especialmente quando não corroboradas por outras provas.

Em relação à movimentação financeira atípica, cumpre pontuar que tal fato somente se revestiria de relevância e pertinência, acaso tivesse sido efetivamente comprovada a compra de votos, de modo à demonstração da fonte de custeio do ilícito.

No caso dos autos, todavia, em que o arcabouço probatório revela-se insuficiente à caracterização dos atos de corrupção eleitoral, afigura-se manifestamente desarrazoada a pretensão condenatória fundada na suposição de que o dinheiro movimentado pelo apelante/apelado Francisco Estrela Dantas Filho, nos dias que precederam e sucederam o pleito, destinar-se-ia ao fomento de crime, cuja ocorrência, reiterese, não restou comprovada.

Assim, ainda que se valere a documentação apresentada pelo candidato como insuficiente à comprovação da regularidade da transação financeira anunciada, qual seja, a venda de um cavalo de raça (documentação ID 49853582, ID 49853587 e ID 49853588) - sendo que tal exame, advirta-se, transborda o objeto da presente ação penal eleitoral –, o certo é que logrou comprovar o elemento essencial para configuração da corrupção eleitoral, notadamente, o efetivo emprego do recurso financeiro na cooptação ilícita de eleitor.

O acervo dos autos, destarte, pelos motivos suscitados, não confere a necessária segurança para formação de convencimento no sentido do acolhimento da pretensão exordial, máxime considerando a gravidade das sanções incidentes na hipótese.

Isto posto, a Procuradoria Regional manifesta-se no sentido de que sejam afastadas as preliminares e, no mérito, pelo provimento do recurso interposto por Francisco Estrela Dantas Filho e, por consectário, pelo desprovimento do recurso eleitoral interposto pelo órgão zonal do Ministério Público.

(grifos nossos)

Registre-se, por oportuno, que mesmo na inexistência de prova documental bastante para sustentação da materialidade delitiva, é possível a condenação criminal com base em prova exclusivamente testemunhal, desde que os depoimentos sejam verossímeis, coerentes, robustos e inequívocos. Entretanto, a análise dos depoimentos colacionados revela que o conjunto probatório é insuficiente para justificar o decreto condenatório.

Nesse contexto, entendo que há uma evidente fragilidade na acusação, não havendo prova de que, de fato,



tenha acontecido um crime eleitoral. Afinal, o crime de corrupção eleitoral, em face do ordenamento vigente, não pode ser presumido, tampouco emitido decreto condenatório com base em impressões, mas apenas em elementos de prova objetivamente aferíveis.

Por tudo, não havendo um juízo evidente acerca da culpa do réu, não se pode condená-lo criminalmente, pois inexiste no caderno processual prova inequívoca de autoria criminosa por parte do acusado. A falta de unicidade e robustez dos depoimentos acostados compromete o indispensável juízo de certeza que poderia ensejar a sua condenação.

Não configurada a materialidade dos ilícitos imputados e conseqüentemente não firmada a autoria, há que se reconhecer desnecessário o exame dos demais pontos controversos relativos à fixação da quantidade de crimes, definição quanto a ocorrência de continuidade delitiva ou concurso material, possibilidade de majoração da pena base, dosimetria da penas e cabimento de pedido de indenização.

Sabe-se que o crime de corrupção eleitoral é de difícil comprovação, já que normalmente é praticado de forma velada. Entretanto, a condenação criminal exige prova robusta, sendo a dúvida interpretada em favor do réu (*in dubio pro reo*), em respeito ao princípio da presunção de inocência.

Nesta toada, diante da inexistência de provas robustas para configuração do ilícito e comprovação da autoria e materialidade do crime de corrupção eleitoral, entendo que a pretensão constante na denúncia deve ser julgada improcedente.

Por todo o exposto e em consonância com o parecer ministerial, voto pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO DO MINSTÉRIO PÚBLICO E PROVIMENTO DO RECURSO DE FRANCISCO ESTRELA DANTAS FILHO**, reformando-se a sentença atacada *in totum*, para absolvendo o réu de todos os crimes imputados.

É como voto.

